



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.
§ 1º

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação às alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* do art. 9º; e acrescente-se alínea “e” ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º
I –
.....
c) o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;
d) o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e
e) o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;
.....”



* C D 2 5 7 9 9 5 1 0 7 4 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1300/2025 busca o equilíbrio para o setor elétrico através da Distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa louvável iniciativa, entretanto, desconsiderou assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Já a revogação do art. 3º busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, conforme identificado pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3º da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir



que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257995107400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

